

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 02/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2019

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RAZÕES RECURSAIS, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de convocação, item 12 (doze), o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a aceitação, pela Ilustre Pregoeira, da intenção de recorrer.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 16.03.2020 (segunda-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, logo após a declaração de que a empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. teria se sagrado vencedora do certame.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo no mesmo dia 16.03.2020, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 17.03.2020 (terça-feira), pelo que findar-se-á em 19.03.2020 (quinta-feira). Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS.

O Ente Licitante, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 02/2020, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

“1.1. Contratação de empresa para a prestação de serviços de disponibilização de link dedicado de acesso à Internet, na velocidade de no mínimo 10 Mbps full-duplex, incluindo fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de 03 (três) empresas interessadas, a Recorrida Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. teve sua proposta aceita pelo Ente Licitante, tendo se sagrado, até então, vencedora do certame.

Contudo, quando da análise de todo o certame, verifica-se, notadamente, que a Recorrida deixou de cumprir previsão expressa contida em edital, qual seja:

“6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.” (Grifos nossos)

Veja Ilustre Julgador que o edital é expresso ao exigir o encaminhamento da documentação de habilitação em conjunto com a proposta até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

Contudo, conforme se infere do presente processo licitatório, no primeiro momento a Recorrida optou por encaminhar ao Ente Licitante somente proposta de preços por meio do sistema comprasnet.

A referida situação foi confirmada no próprio chat do pregão eletrônico, sendo que a Recorrida questionou à Ilustre Pregoeira quando e como deveria encaminhar os documentos, posteriormente à etapa de lances:

“12.974.396/0001- 57 - 16/03/2020 - 10:54:45

Sra. Pregoeira, como será o envio dos documentos de habilitação? Será por aqui, pelo sistema ou entrega fisicamente?

Pregoeiro - 16/03/2020 - 11:01:24

Para IVELOZ TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - Prezado Licitante, IVELOZ TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, convocaremos pelo sistema que nos envie os documentos de habilitação, conforme item 10 do Edital, bem como a proposta atualizada com o valor negociado.

Sistema - 16/03/2020 - 11:01:35

Senhor fornecedor IVELOZ TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 12.974.396/0001-57, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1."

E, para piorar, de maneira completamente contraditória ao exigido em edital, a Ilustre Comissão de Licitação convocou a Recorrida, após a realização da etapa de lances do certame, para apresentar todos os documentos que a mesma já deveria ter apresentado previamente:

"Pregoeiro - 16/03/2020 - 11:21:34

Para IVELOZ TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - Prezado Licitante, favor enviar no prazo de duas horas os documentos do Item 10. do Edital e a proposta atualizada de acordo com o valor negociado, R\$12.600,00. Informamos que o prazo será contado a partir de agora, 11h21min."

Nesta linha, o edital, no item 8.26, é cristalino ao apontar que após a etapa de lances a vencedora do certame deveria encaminhar ao Ente Licitante somente a proposta atualizada, assim como eventuais documentos complementares, o que, obviamente, não é o caso:

"8.26. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

8.26.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

8.26.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, mister se faz a revogação da decisão que declarou a Recorrida Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. vencedora do certame, levando em consideração as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. não respeitou o edital no tocante ao envio de documentação de habilitação em conjunto com a proposta antes do início do procedimento licitatório.

Com efeito, nos termos já apontados, a Recorrente apontou o descumprimento de exigência pela empresa que se sagrou vencedora da licitação, razão pela qual a habilitação da mesma se mostra notória afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Não podendo a Ilustre Pregoeira compactuar com as irregularidades verificadas, declarando vencedora do certame a Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda., apesar da ausência de cumprimento de todos os requisitos de habilitação previstos em edital, especialmente no tocante ao prazo para envio de documentação.

Isto porque, caso seja confirmada a decisão em comento, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela, haja vista o descumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a Recorrida não atendeu as exigências previstas em edital para sua habilitação.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas."

(Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. posto que a mesma não atendeu todas as exigências previstas no edital.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a Iveloz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda.. É o que se requer!

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo/SP, 19 de março de 2020.

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME
Rogério Claudionor Mendes

Fechar